

I.

Nos termos do artigo 1601.º, al. a), do Código Civil, a idade de André, inferior a 16 anos, constitui impedimento dirimente absoluto, a não confundir com o impedimento impediante referido no artigo 1604.º, al. a), relativo a menores com 16 ou mais anos de idade, aos quais se aplica o artigo 1612.º. Já Belinda, nos termos do artigo 1600.º, tinha capacidade para contrair casamento. Tendo havido processo preliminar de casamento (como previsto no artigo 1610.º), mas não tendo o impedimento sido identificado no seu âmbito, o casamento é anulável (artigo 1631.º, al. a)), devendo para tal ser intentada ação para esse fim (artigo 1632.º) por alguma das pessoas indicadas no artigo 1639.º. Nos termos deste artigo, o pai de André teria legitimidade para intentar tal ação, já que é seu parente na linha reta (n.º 1 do artigo 1639.º) e estaria ainda dentro do prazo para o fazer, já que, à luz do artigo 1643.º, n.º 1, al. a), in fine, teria três anos a contar da celebração do casamento, mas nunca depois da maioridade de André (a qual ainda não teria ocorrido). A prestação de declarações por parte de André no sentido de sanar a anulabilidade do casamento não obsta a essa possibilidade, pois, dois anos após o casamento, André ainda não haveria atingido a maioridade, requisito exigido pelo artigo 1633.º, n.º 1, al. a).

II.

Pressupondo terem sido verificados os requisitos de capacidade (artigo 1708.º), forma (artigo 1710.º) e publicidade (artigo 1711.º) das convenções antenupciais, há que analisar a validade do seu conteúdo, o qual, apesar de regido pela regra geral da liberdade de convenção (artigo 1698.º), deve observar determinados limites exigidos pela lei.

Cláusula i): a escolha da casa de morada de família corresponde a um acordo sobre a orientação da vida em comum (cfr., artigos 1673.º e 1671.º, n.º 2), cuja inserção na convenção antenupcial não encontra obstáculos, ainda que o seu regime jurídico não seja necessariamente idêntico ao das cláusulas com cariz patrimonial constantes da convenção; quanto à determinação de que o bem será comum, não havendo informação de que o imóvel se insira em alguma das alíneas do artigo 1733.º, n.º 1 (em particular, às alíneas a) ou b)), ex vi o artigo 1699.º, n.º 1, al. d), a cláusula será válida;

Cláusula ii): a parcela da cláusula que determina que o salário é bem próprio de cada um dos cônjuges é válida, já que, uma vez mais, não se insere no âmbito do artigo 1733.º, n.º 1; porém, a segunda parcela procede a uma distribuição desigual dos encargos com as dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges. Resulta do artigo 1730.º, n.º 1, que os cônjuges participam em metade do ativo e do passivo, sendo nula qualquer estipulação em contrário, pelo que esta cláusula seria nula. Recorde-se, igualmente, que o regime das dívidas do casal é injuntivo, tendo em conta a integração sistemática do regime das dívidas no capítulo relativos aos efeitos do casamento, bem como o contemplado no artigo 1618.º, n.º 2. A invalidade desta parcela não afeta, nem a parcela válida da cláusula, nem a restante convenção, já que é possível a redução do negócio (artigo 292.º).

Cláusula iii): a escolha do regime da comunhão geral de bens é compatível com a 1.ª cláusula (já que o imóvel de Frederico manteria, no regime da comunhão de adquiridos, a titularidade exclusiva sobre o mesmo, ao abrigo do artigo 1722.º, n.º 1, al. a), pelo que tal opção parecia já apontar para a aplicação do artigo 1732.º, mas, afinal, não será só este o bem anterior ao

casamento que integrará a comunhão de bens. Já a titularidade exclusiva do salário por cada cônjuge que o aufera seria de esperar no regime de separação de bens (já que, mesmo no regime de comunhão de adquiridos, o salário integra a comunhão, ao abrigo do artigo 1724.º, al. a)). Devido a este desvio, o regime de bens será um regime de bens atípico misto de tipo modificado, que tem por base o regime da comunhão geral de bens, atendendo à vontade manifestada pelos nubentes. A determinação, na segunda parte da cláusula, de que, a partir do nascimento do primeiro filho, passaria a vigorar o regime da comunhão de adquiridos, é válida, não atentando contra a regra da imutabilidade das convenções antenupciais (artigo 1714.º), já que é válida a convenção sob condição (artigo 1713.º), nada obstando à convenção, pelas partes, de regimes de bens que deverão vigorar de modo sucessivo na constância do matrimónio.

Não tendo o casamento sido celebrado dentro de um ano após a celebração da convenção antenupcial, a convenção caducou (artigo 1716.º). Porém, segundo posição assumida por alguma jurisprudência, se tal não tiver sido levado a registo, com vista a obter o seu cancelamento, a convenção produziria efeitos durante o período em que o registo exista, quer quanto a terceiros, quer quanto aos próprios cônjuges, com vista a dar guarida ao princípio da boa fé.

Independentemente de se entender que a convenção produz, ou não produz, efeitos e que, consequentemente, o imóvel na Lapa é, respetivamente, bem comum do casal ou bem próprio de Frederico, Guida não poderia arrendar um dos quartos da casa, com base no artigo 1682.º-A, n.º 2, bem como no artigo 1682.º-B, al. c), sem o consentimento de Frederico, o qual deveria ter sido prestado nos termos do artigo 1684.º. Não tendo sido obtido o consentimento de Frederico, o subarrendamento é anulável ao abrigo do artigo 1687.º.

III.

O casal pretende divorciar-se por mútuo consentimento (artigo 1773.º, n.º 2). Porém, o pedido na conservatória do registo civil deverá ser acompanhado de certidão da sentença judicial que tiver regulado o exercício das responsabilidades parentais ou acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais quando existam filhos menores e não tenha previamente havido regulação judicial (artigo 1775.º, n.º 1, al. b)). Na ausência de sentença judicial sobre a matéria, e na falta de acordo entre os cônjuges quanto à mesma, o divórcio deveria ter sido requerido no tribunal (artigo 1773.º, n.º 2, in fine). Assim, o requerimento de divórcio deverá ser apresentado no tribunal (artigo 1778.º-A, n.º 1), fixando o juiz as consequências do divórcio em matéria de responsabilidades parentais (artigo 1778.º-A, n.º 3). Para tal, o juiz deverá prosseguir o superior interesse da criança (artigo 1906.º, n.º 8), procedendo à audição da criança, caso assim entender adequado (artigo 1906.º, n.º 9).

A questão relativa à escolha da escola a frequentar por Kelvin e, em específico, a questão relativa ao carácter laico ou religioso da mesma, é questão de particular importância, pelo que deverá ser exercida em comum por ambos os progenitores (artigo 1906.º, n.º 1). Note-se que a educação e, em particular, a educação religiosa, se inserem nas responsabilidades parentais, em conformidade com os artigos 1885.º e 1886.º. Porém, na falta de acordo dos pais, após tentativa sem sucesso de conciliação, o tribunal deverá decidir, ouvindo, sempre que não haja circunstâncias ponderosas que o desaconselhem, a criança (artigo 1901.º, n.º 2 e n.º 3, ex vi o artigo 1906.º, n.º 1, in fine). Note-se, ainda, que o tribunal poderá decidir que o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância for

Exame de coincidências de época normal da disciplina de Direito da Família (Turma B)*

22/01/2025*duração 1h30*

Regência do Professor Doutor Daniel Morais*Restante Equipa: Dr.^a Beatriz Macedo Vitorino*Dr.^a Daniela Rodrigues de Sousa*Dr. Sérgio Fagundes Conceição

julgado contrário aos interesses do filho, o tribunal deve, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores (artigo 1906.º, n.º 2). Deverão ser ponderados todos os fatores relevantes: o contexto religioso em que a criança haja crescido até à data, o seu bem-estar físico e psíquico, a proximidade entre a escola e a casa onde a criança habite (caso não habite alternadamente com ambos os progenitores e estes não residam perto um do outro), a vontade expressa pela criança, entre outros fatores que se demonstrem relevantes para a qualidade de vida e para o bom desenvolvimento da criança.

IV.

O caso apresentado levanta, em primeiro lugar, o problema da qualificação do acordo em causa, sendo necessário analisar, em segundo lugar, o problema da admissibilidade do acordo atendendo ao seu conteúdo. Resulta dos dados apresentados que o casal se encontra separado, nunca tendo estado, sequer, em união de facto, assim o acordo deverá ser qualificado como um acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais e encontra-se sujeito ao disposto nos arts. 1905.º a 1908.º, aplicável nos termos do art. 1912.º.

Cláusula 1: trata-se de uma cláusula inadmissível, atendendo ao disposto no artigo 1905.º/1 que estabelece que os alimentos e a forma de os prestar são regulados por acordo entre os progenitores. Recorde-se que o dever de assistência inclui a obrigação de prestar alimentos, quando não existe vida em comum (art. 1874.º/2) e que o dever de prover ao sustento dos filhos faz parte do conteúdo das responsabilidades parentais (art. 1878.º/1) e tem previsão constitucional (art. 36.º/5).

Cláusula 2: Trata-se de uma regulação do direito/dever de visita e do convívio entre pais e filhos que deverão ser regulados em função do superior interesse do menor (art. 1906.º/6), o que não parece ser o caso, logo a cláusula seria inadmissível.